



## PARECER N° , DE 2015

Substitutivo da Câmara dos Deputados n° 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n° 6, de 2003 (Projeto de Lei n° 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador PAULO PAIM, que *institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão*.

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) n° 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 6, de 2003 (Projeto de Lei n° 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Paulo Paim, institui o **Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão**, em outras medidas, altera vinte e três leis em vigor.

Nesta Casa de Origem, a proposição teve parecer favorável na CDH, na forma do Substitutivo apresentado pelo então Relator, Senador Flávio Arns, em 6 de dezembro de 2006, e encerrava 287 artigos. O Substitutivo foi definitivamente adotado na reunião extraordinária realizada na mesma data, tendo sido aprovado terminativamente por força da expiração do prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 21 de dezembro de 2006, a matéria foi encaminhada para a Casa Revisora, onde recebeu 313 apensos, tendo sido definitivamente apreciada pelo Plenário na Sessão Deliberativa Ordinária do dia 5 de março deste ano de 2015. Na ocasião, a Relatora, Deputada Mara Gabrilli, apresentou Subemenda Substitutiva Global, a qual foi aprovada, restando prejudicados o projeto inicial, o Substitutivo da Comissão Especial, as emendas e os Projetos de Lei apensados.



Por fim, a proposição foi recebida por esta Casa em 17 de março passado e encaminhada à CDH na mesma data, tendo sido apresentadas três emendas pelo Senador Magno Malta.

O SCD nº 4, de 2015, é composto por 127 artigos divididos em dois Livros (Parte Geral e Parte Especial).

A Parte Geral (Livro I) contém quatro Títulos: Disposições Preliminares, com dois Capítulos (arts. 1º a 9º), Dos Direitos Fundamentais, com dez Capítulos (arts. 10 a 52), Da Acessibilidade, com quatro Capítulos (arts. 53 a 76) e Da Ciência e Tecnologia (arts. 77 e 78).

A Parte Especial abrange três Títulos: Do Acesso à Justiça, com dois Capítulos (arts. 79 a 87), Dos Crimes e das Infrações Administrativas (arts. 88 a 91) e as Disposições Finais e Transitórias (arts. 92 a 127).

Depois de passar pela análise desta Comissão, a matéria seguirá para deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos regimentais, devemos ressaltar que a análise de substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado Federal não permite ampla liberdade de alterar, nesta segunda oportunidade, os textos das proposições. Conforme disposto nos arts. 285, 286 e 287, do Regimento Interno do Senado Federal, somente se admite aceitar ou rejeitar as alterações promovidas pela Câmara, além de efetuar eventuais ajustes de redação, sem, contudo, inovar no mérito.

Como as emendas apresentadas estão em desacordo com as regras regimentais, elas não poderão ser consideradas.

Quanto ao mérito, tendo em vista a extensão da matéria, passaremos a examinar a proposição sob a forma linear, ressalvada a análise conjunta de dispositivos topograficamente localizados em capítulos diversos, a bem da compreensão.

Antes de tudo, entendemos que é necessário esclarecer o porquê da adoção de um Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão.

Em primeiro lugar, é fato notório que o Brasil incorporou ao direito interno a Convenção, inclusive com o *status* de norma constitucional. Como todo tratado internacional, a Convenção é marcada pela nota da generalidade. De fato, para obter o consenso necessário à sua eficácia, uma convenção de



direitos humanos enuncia os direitos e garantias que devem ser reconhecidos pelos Estados-Partes de modo um tanto quanto aberto, traçando as diretrizes a partir das quais cada Estado procurará adaptar sua legislação interna. Cabe a cada país, então, depois de ratificá-la, promover as alterações legais e os detalhamentos normativos condizentes com aqueles parâmetros.

Portanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão nada mais é que a adaptação da legislação ordinária à Convenção, sem perder de vista a realidade brasileira.

Em segundo lugar, dados do último Censo Demográfico, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que quase 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. Logo, urge que esse expressivo segmento social, por suas desvantagens sociais incontroversas e por sua invisibilidade histórica, tenha mecanismos eficazes de promoção, proteção e garantia de seus direitos fundamentais, que é o que se propõe a fazer o projeto de lei sob análise.

Por fim, ao fazermos um breve apanhado das visões da sociedade acerca da deficiência ao longo da história, ficará ainda mais clara a urgência de uma lei que seja compatível com o novo paradigma de inclusão da pessoa com deficiência.

Na Antiguidade, o padrão social era a eliminação da pessoa com deficiência, com base na ideia de uma suposta inutilidade e inferioridade, inclusive por infanticídio e aborto. No Brasil Colônia, optava-se pelo confinamento dessas pessoas, fosse na família, em instituições ou mesmo em prisões. Com a Revolução Industrial, a deterioração das condições de trabalho fez surgir um cenário propício ao aparecimento de doenças e acidentes, levando legiões de operários a adquirir deficiências. Surge, então, a abordagem médico-terapêutica da deficiência, encarada como algo a ser curado de sorte a reintegrar a pessoa à sociedade e a reabilitá-la ao mercado de trabalho. Com o advento do Estado de Bem Estar Social, desenvolve-se uma visão assistencial em prol da prestação de auxílios ou amparos às pessoas com deficiência, que continuam privadas de autonomia individual e de liberdade para decidir aspectos importantes da sua vida.

Finalmente, as últimas décadas presenciaram uma verdadeira revolução no modo de compreender a deficiência. Essa mudança está atrelada ao recente desenvolvimento da teoria dos direitos humanos, cujo marco é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Desde a apresentação do projeto original, e mesmo de iniciativas anteriores do próprio Senador Paulo Paim, o conceito de deficiência e de pessoa com deficiência tem



passado por contínua evolução, que encontrou seu apogeu na promulgação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2009. Este documento consolida a substituição do paradigma da *integração* pelo da *inclusão* da pessoa com deficiência na sociedade. O foco, agora, não é mais eliminar ou amparar o que está supostamente errado com a pessoa, e sim corrigir o que está errado com a sociedade que as segrega por não ser capaz de derrubar as barreiras impeditivas da plena inclusão social.

Por esses três principais motivos, entendemos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão é necessária, adequada, oportuna e, mais importante, compatível com a Convenção.

Outro tópico que merece atenção especial se refere à denominação original (PLS nº 6, de 2003), que instituiu o *Estatuto do Portador de Deficiência*, e pelo SCD nº 4, de 2015, que *institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência*.

A opção pelo termo “Estatuto” está justificada pelo seu reconhecimento junto à sociedade, tendo paralelismo com normas voltadas para os demais grupos vulneráveis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, entre outros.

Por outro lado, a nomenclatura proposta no Substitutivo tem o mérito de comunicar a ideia de participação da pessoa com deficiência na sociedade, sendo dotada de um viés mais ativo que a alternativa inicial. Dessa forma, não seria recomendável desconsiderar o peso simbólico da palavra “inclusão”. Por esse motivo, expressamos nossa preferência pela opção de mesclarmos os dois títulos sem desmerecer o que cada um retrata e respeitando os momentos históricos em que cada título foi criado.

Ainda sobre esse ponto, procedemos ao ajuste da ementa ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual recomenda concisão dessa parte constitutiva de todas as leis, sendo desnecessário arrolar todas as leis alteradas.

O Título I do Livro I é inaugurado com a divulgação do **objetivo** do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão, o qual é *“destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.”*

O parágrafo único do art. 1º registra o **fundamento** da Lei, que é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



No art. 2º, o SCD explicita o **conceito** de pessoa com deficiência: *“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Nessa definição, deparamo-nos com uma primeira e relevante distinção entre as proposições: enquanto o PLS estatuiu detalhadamente o que era deficiência, especificando cada uma de suas tipologias e parâmetros, o SCD preferiu encampar a diretriz da Convenção e remeter a identificação da deficiência para uma avaliação biopsicossocial a cargo de equipe multidisciplinar.

Acolhemos a sugestão da Câmara dos Deputados. Não há uma deficiência intrínseca. A deficiência decorre de uma característica atípica da pessoa em interação com barreiras de diversas categorias existentes na sociedade. Por isso, o conceito de deficiência está em permanente evolução, uma vez que cada vez mais se estudam e se descobrem condições raras de indivíduos que os impedem de exercer plenamente suas potencialidades, dada a existência dessas barreiras mencionadas. Não podemos, portanto, correr o risco de, ao adotarmos uma solução pela descrição exaustiva dos tipos de deficiência, cancelar o engessamento de situações abrigadas sob o guarda-chuva da segurança jurídica em detrimento de novas situações de impedimentos de natureza física, mental, sensorial, intelectual obstrutivos da plena participação na sociedade, não acobertados pelos rígidos padrões tipificados pela legislação.

Ainda sobre esse dispositivo, opinamos pela apresentação de ajuste de redação ao seu § 2º, por vício de iniciativa, pois a Constituição estabelece competência exclusiva do Poder Executivo para fixar as atribuições de seus órgãos, por lei de iniciativa própria, não sendo lícito fazê-lo por iniciativa parlamentar. Ademais, sem esse ajuste na redação toda identificação de deficiência dependeria de norma regulamentar futura necessariamente expedida pela Secretaria de Direitos Humanos, invalidando as normas regulamentares já vigentes, inclusive de outros órgãos. Assim, propomos que seja incumbência do Poder Executivo criar os instrumentos para avaliação da deficiência.

Ainda com relação à definição de competências, o art. 122 do SCD é mantido, apesar de estabelecer competências para órgãos administrativos, pois a obrigação que ele cria é válida para todos os órgãos públicos, configurando-se como norma nacional, de caráter genérico, inserida, portanto, na competência legislativa do Congresso Nacional. Ademais, reflete



compromisso já previsto no art. 31 da Convenção, de coletar dados relevantes sobre políticas públicas pertinentes às pessoas com deficiência.

No art. 3º, o SCD procurou definir os termos e expressões relacionados à acessibilidade mais relevantes para a aplicação de seus dispositivos. Muitos desses conceitos foram cunhados em outros países, incorporados pelo Direito Internacional e, a partir daí, adotados pelas legislações nacionais, a exemplo do “desenho universal”. Destacamos que a precisão das definições legais dessas expressões aumenta o grau de certeza sobre seu conteúdo para os intérpretes e aplicadores da norma.

O inciso IV alínea “a” dispõe sobre as barreiras urbanísticas. Propomos mudar a redação para “as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.”

Essa adequação de redação se faz apropriada, pois não podemos generalizar que todos os espaços abertos ao público, sejam eles públicos ou privados, sejam necessariamente de uso coletivo, por exemplo: cabines de banheiro, guichês de atendimento, são de uso individual, embora abertos ao público.

O SCD inova ao fazer menção às barreiras atitudinais, no inciso IV, alínea “e”, inexistente na proposição original. São aquelas com as quais as pessoas com deficiência se deparam no dia a dia, no exercício da socialização. É o olhar por vezes enviesado, ora curioso, ora apiedado, e as atitudes excludentes ou de desdém com as quais têm que lidar, e que se somam às demais barreiras com as quais interagem.

Destacamos que a Convenção reconhece, em vários momentos, que as barreiras atitudinais impedem a plena e efetiva participação desse público na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, além de exortar os Estados a fomentar uma atitude receptiva da sociedade em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Os incisos X e XI introduzem os conceitos de “residências inclusivas” e “moradia para a vida independente”. Para não nos atermos à definição proposta, passaremos a explicar em que contexto tais serviços poderão ser usufruídos pelas pessoas com deficiência.

As residências inclusivas são um serviço à disposição de jovens e adultos com deficiência que não dispõem de condições de autossustentabilidade nem de retaguarda familiar. Também atende aqueles que estão em processo de desinstitucionalização. Na verdade, a própria



concepção desse serviço tem o mérito de superar o modelo de institucionalização de pessoas com deficiência.

A necessidade desse novo conceito de moradia foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Esse instrumento aprovou a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, passando a oferecer no Sistema Único de Assistência Social o Serviço de Acolhimento Institucional para jovens e adultos com deficiência as Residências Inclusivas, no contexto da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Tais residências são moradias localizadas em áreas habitacionais, que atendem aos parâmetros de acessibilidade e contam com equipes multidisciplinares preparadas para prestar atendimento personalizado e qualificado. Atualmente, o Brasil registra 74 residências inclusivas em funcionamento.

Já as moradias para a vida independente da pessoa com deficiência são uma exigência do novo paradigma estabelecido pela Convenção. De acordo com o art. 19, alínea “a” do documento citado, *“as pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia”*.

No que se refere aos incisos XII, XIII e XIV, que definem, respectivamente, o atendente pessoal, o profissional de apoio escolar e o acompanhante, inexistente referência a esses profissionais na proposição original. A Convenção, por sua vez, não os define, mas reconhece seu papel de apoio para que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e sejam incluídas na comunidade (art. 19, b).

Quanto ao § 1º do art. 4º, que qualifica o ilícito de discriminação, optamos por acrescentar a menção ao “efeito” da conduta, pois é difícilimo provar intenção pessoal a menos que haja confissão, devendo bastar que o efeito objetivo da conduta – a discriminação – seja produzido. Caso contrário, corre-se o risco de que a tipificação seja quase absolutamente ineficaz.

O § 2º do art. 4º do SCD esclarece que a pessoa com deficiência não está obrigada a fruir dos benefícios decorrentes de ação afirmativa. Esse esclarecimento é prudente, para evitar que mecanismos de segregação disfarçados como se fossem benefícios sejam compulsoriamente aplicados às



peças com deficiência, que têm o direito, mas não o dever, de receber o amparo de ações afirmativas.

No art. 6º, testemunhamos uma das mais elogiáveis inovações do SCD e em absoluta harmonia com o espírito da Convenção, segundo a qual “(o)s Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” inclusive no que se refere ao direito a se casar e a estabelecer família, a decidir sobre o número de filhos, a ter informações em matéria de reprodução e de planejamento familiar, a conservar sua fertilidade, tudo em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para facilitar a compreensão, optamos por fazer uma análise conjunta dos dispositivos constantes dos arts. 6º e 84, além de algumas das alterações contidas no art. 114, uma vez que dispõem sobre a capacidade civil das pessoas com deficiência. Seu cerne é o reconhecimento de que condição de pessoa com deficiência, isoladamente, não é elemento relevante para limitar a capacidade civil. Assim, a deficiência não é, *a priori*, causadora de limitações à capacidade civil. Os elementos que importam, realmente, para eventual limitação dessa capacidade, são o discernimento para tomar decisões e a aptidão para manifestar vontade. Uma pessoa pode ter deficiência e pleno discernimento, ou pode não ter deficiência alguma e não conseguir manifestar sua vontade.

Considerar que a deficiência, e não a falta desses outros elementos, justifica qualquer limitação de direitos é institucionalizar a discriminação. Esse paradigma proposto pelo SCD rompe com uma cultura de preconceitos e estigmas impostos às pessoas com deficiência, principalmente intelectual. Mesmo nessas hipóteses extremas, a curatela afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na redação proposta pelo art. 85 do SCD.

Reiteramos, ainda, a posição do SCD, que estendeu o conceito de capacidade para outras áreas além do direito ao trabalho e do direito ao voto. De fato, seguindo a linha de que a decretação da curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e gerencial, ao curador é vedado interferir nos demais aspectos da vida íntima e personalíssima da pessoa com deficiência, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, bem como na educação e na saúde.

Em outras palavras, o valor desses dispositivos reside em desvincular a associação imediata entre deficiência e incapacidade civil ou política, sem afastar a possibilidade de apoio para o exercício da capacidade





legal para praticar os atos da vida civil, caso isso seja necessário, com ou sem deficiência, oferecendo salvaguardas contra possíveis abusos.

Nesse sentido, o art. 114 do SCD altera dispositivos do Código Civil que atualmente dispõem sobre a capacidade civil daqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, têm discernimento reduzido ou limitações na capacidade de exprimir sua vontade.

Entendemos, na linha da Convenção, que as pessoas com deficiência não podem sofrer limitações na sua capacidade civil. Assim, impõe-se a revogação de toda a legislação que dispõe em sentido contrário. Os institutos da tutela e da curatela têm sido empregados de modo retrógrado e draconiano, limitando exageradamente a capacidade das pessoas que deveriam ser suas beneficiárias. Com as alterações promovidas pelo SCD, apenas os menores de dezesseis anos seriam absolutamente incapazes, prevalecendo à capacidade relativa para os ébrios e os toxicômanos, além daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A curatela passa a considerar apenas os critérios de discernimento e capacidade de exprimir a vontade, deixando de considerar a existência de deficiência ou enfermidade. Às pessoas com deficiência, especificamente, seriam aplicáveis as regras previstas nos arts. 84 a 87 do SCD, e na nova redação dada ao art. 1.769 do Código Civil.

O art. 6º, inciso II, do SCD também garante às pessoas com deficiência o exercício pleno de direitos sexuais e reprodutivos, em igualdade de condições com as outras pessoas. Esse dispositivo é especialmente importante se considerarmos que ainda há pessoas que defendem o aborto de fetos com deficiência e o assassinato, que alguns eugenistas consideram “eutanásia”, de pessoas com deficiências severas, por preconceito, ignorância e intolerância. Formas mais ostensivas ou mais tímidas dessas ideias, que equivalem à valorização de uma suposta perfeição em detrimento de pessoas consideradas “defeituosas” ou “indesejáveis”, chegam a impor um constrangimento, velado ou mesmo aberto, ao livre exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência, seja por fazê-las se sentirem inferiores, seja por fazê-las temerem que seus filhos sofram os mesmos preconceitos e discriminações. Como alguns ainda veem a liberdade sexual e reprodutiva das pessoas com deficiência como um risco a ideais de pureza e de perfeição humana, é fundamental reafirmar esses direitos.

Adiante, apresentamos reparo à redação do artigo 87, com o objetivo de fazer constar a referencia ao novo Código de Processo Civil (CPC), aprovado recentemente e que entrará em vigor em um ano, quando será tornada eficaz a



revogação da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, expressamente mencionada no SCD.

Voltando à análise progressiva dos dispositivos, no parágrafo único do art. 7º, o SCD estabelece uma exceção ao princípio da inércia da jurisdição. Trata-se, nesse caso, de um meio termo entre o não conhecimento de atos ilícitos pelo juiz imparcial, que poderia ser considerado omissivo, no extremo, e a condenação *ex officio*, ou iniciativa de acusação, com remessa ao Ministério Público, pela prática desses atos. A palavra “descritas”, entretanto, está errada nesse contexto, pois o *caput* não descreve nenhuma conduta – apenas remete a violações descritas em outros artigos. Portanto, para corrigir a redação do artigo, propomos substituir “descritas no *caput* deste artigo” por “previstas nesta lei”.

No art. 9º, sugerimos ajustar a redação com o escopo de retirar do *caput* a palavra “preferencial”, uma vez que a conjugação dos termos prioritário e preferencial pode induzir a uma precedência de atendimento exacerbado das pessoas com deficiência, em detrimento de outros segmentos igualmente prioritários, como idosos ou crianças.

Uma observação que se impõe, quanto ao inciso VII desse mesmo dispositivo: a disposição análoga do CPC (art. 1.211-A) refere-se a “parte ou interessado” e não “partes ou intervenientes”. Sugerimos adotar os vocábulos já consagrados no CPC a fim de uniformizar a terminologia e evitar a insegurança jurídica que eventualmente poderia surgir da discussão sobre o exato significado de tais termos, já que intervenção e interesse processual não são, tecnicamente, equivalentes.

Por fim, sobre o § 1º do art. 9º, devemos conferir mais clareza ao dispositivo, apenas para explicitar que alguns direitos das pessoas com deficiência poderão ser extensivos aos atendentes pessoais, sem a equiparação mencionada no SCD, que é tecnicamente incorreta, pois os atendentes exercem esses direitos extensivamente em favor das pessoas com deficiência, e não em interesse próprio.

A partir do art. 10, deparamo-nos com normas sobre a autonomia da vontade da pessoa com deficiência no que se refere a tratamentos médicos a que se pode submeter. A proposição reforça o direito de poder escolher o tratamento, o procedimento, a hospitalização e a submissão (ou não) à pesquisa científica.

Quanto ao parágrafo único do art. 26 do SCD, anotamos que a matéria estabeleceu para os serviços de saúde públicos o dever de notificação



compulsória dos casos de violência praticada contra a pessoa com deficiência, inclusive sob a forma de omissão. A medida encontra simetria com a legislação protetiva de outros grupos quando também se encontram em situação de violência, a saber, as mulheres (Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003), os idosos (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 19), e as crianças e os adolescentes (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 13).

Adentrando o Capítulo IV, que versa sobre o Direito à Educação, reforçamos a preferência da Constituição e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação pela inclusão do aluno com deficiência, parâmetro seguido pelo SCD. Trata-se, mais uma vez, de mudança da abordagem de tema relacionado à pessoa com deficiência, a saber, a educação inclusiva, ou seja, o ensino para as pessoas com deficiência em escolas regulares, sempre que possível.

No art. 29, deparamo-nos com uma ação afirmativa em prol do segmento das Pessoas com deficiência. Trilhamos o caminho que privilegia o sistema de cotas para as pessoas com deficiência, reconhecendo a exclusão sistemática dessas pessoas no sistema educacional, devido às inúmeras barreiras que ainda enfrentam. A fixação do percentual de vagas deve estar delineada na lei, por significar mais segurança jurídica.

Passamos ao Capítulo V (Do Direito à Moradia). Inicialmente, registramos que a substituição do termo “habitação”, contido do PLS, pelo termo “moradia” deixou o texto mais sintonizado com a Convenção.

No art. 31, o SCD reconheceu que a moradia digna da pessoa com deficiência pode dar-se em família, desacompanhada, em instituição pública ou em instituição privada. Além disso, introduziu os conceitos de “Moradia para a vida independente” e de “Residência Inclusiva”, explicitados anteriormente.

No Capítulo VI, do Direito do Trabalho, opinamos pelo acerto do Substitutivo, ao optar por fazer algumas alterações pontuais na Consolidação das Leis do Trabalho.

Sobre o inciso II, parágrafo único, do art. 37 do SCD, propomos ajuste redacional com o objetivo de eliminar a repetição do termo suporte.

No Título III (Da Acessibilidade), notamos que o PLS adotou o conceito previsto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, enquanto o SCD inspirou-se no conceito de acessibilidade consagrado pela Convenção, evidentemente mais atual.



No Capítulo IV seguinte (Do Direito à Participação na Vida Pública e Política), destacamos mais uma inovação do SCD, que é a preocupação com a garantia do direito de as pessoas com deficiência receber votos. Trata-se de um importante avanço, eis que o PLS somente mencionava o direito ao sufrágio. Sabe-se que uma das mais importantes formas de inclusão social de grupos vulneráveis dá-se por meio do protagonismo de seus membros no exercício direto de poder político e conquista de visibilidade.

Outra questão relevante é a vedação à instalação de seções exclusivas para pessoas com deficiência, pois a intenção é promover-lhes o direito ao sufrágio em igualdade de condições com as demais pessoas, sem segregá-las. Sem embargo, ratifica-se a necessidade de tornar as referidas seções acessíveis a todas as pessoas.

No Capítulo I do Título I (Do Acesso à Justiça) do Livro II, o SCD, em franca sintonia com a Convenção, assegura o uso das tecnologias assistivas e da adaptação razoável, considerados meios para a garantia do acesso à justiça.

Quanto ao art. 80, opinamos pela necessidade de um aprimoramento da redação, de sorte a que fique claro que advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público não integram os polos da ação, eis que o dispositivo, em sua versão atual, encerra dubiedade.

Finalmente, no Título III do Livro II (Disposições Finais e Transitórias), saudamos uma valiosa novidade: a introdução, pelo art. 92, do Cadastro Nacional da Inclusão da Pessoa com Deficiência. Esse cadastro constituirá ferramenta essencial para a elaboração e o acompanhamento das políticas públicas voltadas para essa parcela da cidadania. Sobre o tópico, a Convenção, no art. 31, exorta os Signatários a coletarem “*dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas*” a promover os direitos das pessoas com deficiência.

Quanto ao art. 93, também identificamos mais uma inovação bem vinda que é estabelecer como um dos parâmetros de controle da Administração Pública o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes. O SCD, inclusive, tipifica como ato de improbidade o descumprimento das normas relativas à acessibilidade pelo gestor público.

No que concerne ao art. 94, o SCD prevê o pagamento do auxílio-inclusão às pessoas com deficiência moderada ou grave, nos casos que



específica. O novo benefício deverá ser regulamentado oportunamente. Atualmente, o pagamento do BPC é suspenso quando seu beneficiário passa a exercer atividade remunerada, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Com o auxílio-inclusão, a pessoa com deficiência receberá um reforço em seu orçamento doméstico ao ingressar no mercado de trabalho, o que decerto contribuirá para que se mantenha empregada, especialmente se levarmos em conta que as barreiras que ela enfrenta para trabalhar geralmente têm reflexo em despesas adicionais de transporte e com tecnologias assistivas. Lembramos que a pessoa com deficiência geralmente se depara com um custo de vida mais alto que as outras pessoas, pois nem sempre o Poder Público propicia as condições de acessibilidade necessárias. Por esses motivos, somos favoráveis à inovação.

Quanto ao art. 98, que altera a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, além de ampliar o leque de legitimados a propor medidas judiciais atinentes aos direitos das pessoas com deficiência para nele incluir a Defensoria Pública, a alteração proposta pelo SCD também torna mais vasto o campo de atuação judicial desses agentes, pois o dispositivo original somente mencionava “ações civis públicas”, ao passo que a sugestão sob exame fala em “medidas judiciais”. Como a medida introduz novo dispositivo (o art. 3º-A) à referida Lei, apresentamos ajuste de redação com o objetivo de introduzir a nova disposição diretamente no texto vigente.

O art. 105 do SCD traz importantes alterações ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Tais inovações dizem respeito à exclusão dos rendimentos do estágio supervisionado do cálculo da renda familiar mensal *per capita* que enseja a percepção do BPC e à possibilidade de uso de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Lembramos que, atualmente, a prova da miserabilidade é feita com base na renda familiar mensal *per capita* de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

No art. 117 do SCD, que altera o art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, consideramos necessário adequar a redação de modo a substituir “público” por “coletivo” ao qualificar “transporte”, para não excluir empresas privadas de transporte coletivo da obrigação de respeitar os direitos de usuários de cão-guia.

Em relação ao art. 124, vemos a necessidade de aprimorar a redação do SCD. Dessa forma, sugerimos a substituição da expressão “seja signatário e tenha ratificado” por “aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados”.



Por fim, observamos a necessidade de uniformizar a referência ao termo Braille ao longo do texto, por motivos de técnica legislativa, pois embora o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa admita as expressões Braille e braile, é mais justo e correto consagrar a grafia correta do nome do criador desse método.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, com os seguintes ajustes de redação:

#### **Sugestão Nº 1**

(ao SCD nº 4, de 2015)

Dê-se à ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira de Inclusão.”

#### **Sugestão Nº 2**

(ao SCD nº 4, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....  
.....  
§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

#### **Sugestão Nº 3**

(ao SCD nº 4, de 2015)

Dê-se ao art. 3º, inciso IV, alínea a, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....



.....  
IV- .....

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços público e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

.....”

### **Sugestão Nº 4**

(ao SCD nº 4, de 2015)

Dê-se ao art. 4º, § 1º, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“**Art.4º** .....

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e do fornecimento de tecnologias assistivas.

.....”

### **Sugestão Nº 5**

(ao SCD nº 4, de 2015)

Dê-se ao art. 7º, parágrafo único, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

*Parágrafo único.* Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.”

### **Sugestão Nº 6**

(ao SCD nº 4, de 2015)



Dê-se ao *caput* do art. 9º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

.....”

### **Sugestão Nº 7**

(ao SCD nº 4, de 2015)

Dê-se ao art. 9º, inciso VII, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

VII – tramitação processual, procedimentos judiciais e administrativos em que forem partes ou interessadas, em todos os atos e diligências.”

### **Sugestão Nº 8**

(ao SCD nº 4, de 2015)

Dê-se ao art. 9º, § 1º, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

.....”

### **Sugestão Nº 9**

(ao SCD nº 4, de 2015)





Dê-se ao art. 37, inciso II, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 37.** .....

.....  
II - provisão de suportes individualizados que atendam necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, agente facilitador e apoio no ambiente de trabalho;

.....”

### **Sugestão N° 10**

(ao SCD nº 4, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 80 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação, ou atue como testemunha participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.”

### **Sugestão N° 11**

(ao SCD nº 4, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 82 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 82.** É assegurada à pessoa com deficiência prioridade na tramitação processual, nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interveniente ou terceira interessada e no recebimento de precatórios, em qualquer instância”.



### **Sugestão N° 12**

(ao SCD n° 4, de 2015)

Dê-se ao art. 87 do Substitutivo da Câmara dos Deputados n° 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n° 6, de 2003, a seguinte redação:

“Art.87. Nos casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.”

### **Sugestão N° 13**

(ao SCD n° 4, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 3° da Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, nos termos do art. 98 do Substitutivo da Câmara dos Deputados n° 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n° 6, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 98. ....

‘Art. 3° As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis das pessoas com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e promoção de direitos das pessoas com deficiência.(NR)’”

### **Sugestão N° 14**

(ao SCD n° 4, de 2015)

Dê-se à alínea a do inciso II do art. 2° da Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na redação do art. 112 do Substitutivo da Câmara dos Deputados n° 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n° 6, de 2003, a seguinte redação:



“**Art. 112.** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.** **2º**

.....

.....

.....

II -

.....

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;(NR)”

### **Sugestão Nº 15**

(ao SCD nº 4, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, na redação do art. 117 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 117.** .....

‘**Art. 1º**.....

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (NR)”

### **Sugestão Nº 16**

(ao SCD nº 4, de 2015)

Substitua-se, no art. 124 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº6, de 2003, a expressão: “dos quais o Brasil seja signatário” por “aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados”. A nova redação ficará:

Art. 124. Os direitos, os prazos e obrigações previstas nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e Promulgados e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

**Sugestão Nº 17**  
(ao SCD nº 4, de 2015)

Substitua-se, no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, o termo “braile” por “Braille”.

Sala da Comissão,

Senador **Romário Faria**,  
Relator da Lei da Inclusão- SDC 004